

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 13 / 08 / 79

PROJETO DE LEI Nº 89/79

ASSUNTO: Dispõe sobre a estrutura organi-
zacional e Funcional da Secreta-
ria de Finanças da Prefeitura Muni-
cipal de Fortaleza e das outras pro-
vidências

VEREADOR Prefeitura Municipal (mensagem 0027)

LEI Nº 5147 DE 31 / 08 / 79

DIOM Nº 6735 DE 10 / 09 / 79

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 07 / 03 / 91

Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO



Lei: 051771979
Projeto: 00891979
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: SEFIN





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5177 DE 24 DE AGOSTO DE 1.979

Dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A estrutura organizacional da Secretaria de Finanças do Município passa a ser constituída dos seguintes órgãos:

- 1 - SERVIÇO DE RECEPÇÃO E EXPEDIENTE
- 2 - ÓRGÃO CENTRAL DE AUDITORIA
 - 2.1 - Serviço de Auditoria da Administração Direta.
 - 2.2 - Serviço de Auditoria da Administração Indireta.
- 3 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.
 - 3.1 - Equipe de Assuntos Econômicos e Financeiros.
 - 3.2 - Equipe de Desenvolvimento Administrativo.
- 4 - COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 - 4.1 - Departamento Administrativo
 - 4.1.1 - Serviço de Administração.
 - 4.1.1.1 Seção de Pessoal
 - 4.1.1.2 Seção de Material e Patrimônio
 - 4.1.2 - Serviço de Orçamento e Finanças
 - 4.1.3 - Serviço de Comunicação
 - 4.1.3.1 Seção de Protocolo e Informações.

Luiz



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

- 4.1.3.2 Seção de Atividades Gerais
- 4.1.3.3 Seção de Expediente
- 4.2 - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
 - 4.2.1 - Serviço de Preparo Processual
 - 4.2.2 - Serviço de Inscrição de débitos
- 5 - COORDENADORIA CONTÁBIL-FINANCEIRA
 - 5.1 - Departamento Financeiro
 - 5.1.1 - Serviço de Registro Financeiro
 - 5.1.2 - Serviço de Controle Financeiro
 - 5.2 - Departamento de Contabilidade
 - 5.2.1 - Serviço de Programação Orçamentária e Financeira.
 - 5.2.1.1 Seção de Registro
 - 5.2.1.2 Seção de Liquidação de Despesa.
 - 5.2.2 - Serviço de Controle Interno
 - 5.2.3 - Serviço de Controle Contábil
 - 5.2.3.1 Seção de Registro Contábil
 - 5.2.3.2 Seção de Bancos e Correspondentes.
- 6 - COORDENADORIA DE TRIBUTOS
 - 6.1 - Departamento de Tributos Diversos
 - 6.1.1 - Serviço de Cadastro de Tributos Diversos.
 - 6.1.2 - Serviço de Arrecadação de Tributos Diversos.
 - 6.1.3 - Serviço de Fiscalização de Tributos Diversos
 - 6.1.3.1 Supervisões Fiscais (3)
 - 6.2 - Departamento de Tributos Imobiliários
 - 6.2.1 - Serviço de Cadastro Imobiliário
 - 6.2.1.1 Seções de Informações Cadastrais (3)
 - 6.2.2 - Serviço de Arrecadação Imobiliária

Luiz



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

6.2.3 - Serviço de Fiscalização Imobiliária

6.2.3.1 - Supervisões Fiscais (3)

7 - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E INFORMAÇÕES

7.1 - Departamento de Cadastro Técnico

7.1.1 - Serviço de Análise e Crítica de Processamento de Dados.

7.1.2 - Serviço de Manutenção e Otimização do Cadastro

7.1.3 - Serviço de Cartografia

7.2 - Centro de Processamento de Dados

7.2.1 - Serviço de Análise e Programação

7.2.1.1 - Seção de Análise

7.2.1.2 - Seção de Programação

7.2.2 - Serviço de Processamento e Operação

7.2.2.1 - Seção de Digitação

7.2.2.2 - Seção de Operação

7.2.3 - Serviço de Controle

7.2.3.1 - Seção de Controles Administrativos.

7.2.3.2 - Seção de Controle de Produção

Art. 2º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Secretaria de Finanças passam a ser os constantes do Anexo I (A e B) desta Lei, extinguindo-se, em consequência, todos os atuais cargos em comissão e funções gratificadas existentes naquela Secretaria.

Art. 3º - Os Serviços Gerais de Finanças das diversas Secretarias e os órgãos da administração municipal indireta encarregados da execução das atividades de contabilidade ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica da Coordenadoria Contábil-Financeira, órgão central do sistema de contabilidade do Município.

1A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo e as funções de contratados da Secretaria de Finanças do Município passam a obedecer à organização estabelecida por esta Lei, sendo privativos de servidor fazendário municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, servidor fazendário municipal é toda pessoa que trabalha para o Município, com lotação na Secretaria de Finanças, quer sob o regime estatutário, quer sob o disciplinamento da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Finanças contará com o Quadro Especial de Pessoal regido pela C.L.T., de acordo com os grupos constantes do Anexo III.

Art. 7º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e a gratificação das funções gratificadas da Secretaria de Finanças são os estabelecidos para idênticos cargos e funções das tabelas próprias do Quadro do Poder Executivo.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos na Tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados no anexo IV desta Lei vigorarão a partir de 1º de setembro deste ano, não incidindo sobre os mesmos o aumento geral do servidor municipal.

§ 2º - Enquanto não se processar o enquadramento dos servidores fazendários nos correspondentes Cargos dos Quadros Especiais constantes dos Anexos II e III desta Lei, continuarão eles percebendo os seus atuais vencimentos básicos ou salários,

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

sendo-lhes assegurada as diferenças a que fizerem jus a partir de 1º de setembro do ano corrente.

→ Art. 9º - Em substituição à Gratificação de que trata o inciso VIII do art. 205 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei 4058, de 02 de outubro de 1972, fica instituída a Gratificação de Exercício para os servidores em geral da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, quer sujeitos ao regime estatutário, quer submetidos à legislação trabalhista. *CLT*

Parágrafo Único - A percepção da Gratificação de Exercício, com vigência a partir de 1º de setembro do ano em curso, exclui a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde e a gratificação por serviços extraordinários, computando-se, porém, para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 10 - A Gratificação de que trata o artigo anterior será de 100% (cem por cento) da importância que o servidor perceber a título de vencimento ou salário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na Secretaria de Finanças e do não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade particular de qualquer natureza em que se verifique incompatibilidade de horário.

§ 1º - A Gratificação de Exercício, paga à base da frequência, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho das funções próprias do respectivo cargo ou emprego, salvo no desempenho de funções legislativas municipais, ressalvados os casos de afastamento legal em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento, até 8 (oito) dias;

Jup



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

- c) luto, até 8 (oito) dias; por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;
- d) licença prêmio;
- e) licença à funcionária ou servidora gestante;
- f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "e", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;
- g) exercício de cargos em comissão e funções gratificadas na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

§ 2º - A infringência dos compromissos decorrentes desse regime será apurada em inquérito administrativo, sujeitando-se o infrator às penas da Lei.

Art. 11 - A gratificação de que trata o Decreto Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com as alterações da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1.971, será atribuída exclusivamente ao grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e os critérios para sua percepção serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Os cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, em número de 90 (noventa), de que trata a Lei nº 5.004, de 14 de abril de 1978, passarão a integrar o grupo TAF -

102



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:



Tributação, Arrecadação e Fiscalização, redistribuídos nas Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos Municipais e de Técnico em Tributos Municipais, de acordo com o anexo nº V.

Parágrafo Único - Os cargos de Técnico em Tributos Municipais são privativos de técnicos de Nível Superior, dos Cursos de Economia, Administração, Direito, Ciências Contábeis e Estatística.

Art. 13 - O enquadramento dos atuais servidores no novo sistema será feito na forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, prevalecendo a partir de 1º de setembro do ano em curso.

§ 1º - O servidor lotado na Secretaria de Finanças deverá solicitar, por escrito, ao titular da Pasta, no prazo de 30 dias, o seu enquadramento no cargo ou emprego para as categorias funcionais do novo sistema, conforme os grupos constantes dos Anexos II e III.

§ 2º - O servidor atualmente lotado na Secretaria de Finanças terá o direito de optar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo não enquadramento de seu cargo ou emprego no novo sistema, caso em que, considerados os atuais valores, o respectivo vencimento-base ou salário será aumentado em 50% (cinquenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme seja aquele vencimento ou salário igual a Cr\$. 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ou menos, ou superior a essa importância, respectivamente, não lhe assistindo o direito à Gratificação de Exercício.

§ 3º - Na hipótese do não enquadramento, como previsto no parágrafo anterior, os cargos e empregos dos optantes, mantidos os mesmos vencimentos e salários e as mesmas de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:



nominações, serão obrigatória e oportunamente lotados em outra Secretaria Municipal, com remoção dos seus ocupantes ou transferidos, com estes, para autarquia do Município.

§ 4º - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos Quadros Especiais da Secretaria de Finanças não poderão ser postos à disposição de qualquer outro órgão público, salvo para o exercício de cargo em Comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC.1-A, CC.1-B e CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, casos em que a Gratificação de Exercício só lhes será devida na base de 40% (quarenta por cento), restaurando-se o valor de 100% (cem por cento) quando do retorno à origem.

§ 5º - Os cargos de Contador Geral ZA, Contador F e Tesoureiro Geral F, enquadrados na categoria funcional de Agente Financeiro Especial, constituem os cargos isolados do órgão fazendário municipal, sendo considerados extintos à proporção que forem vagando.

Art. 14 - Após o enquadramento dos cargos e empregos nos Quadros Especiais de Provimento Efetivo e do Pessoal regido pela C.L.T., o ingresso para prestação de serviços, de natureza não eventual, na Secretaria de Finanças do Município, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Finanças.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos necessários à implantação



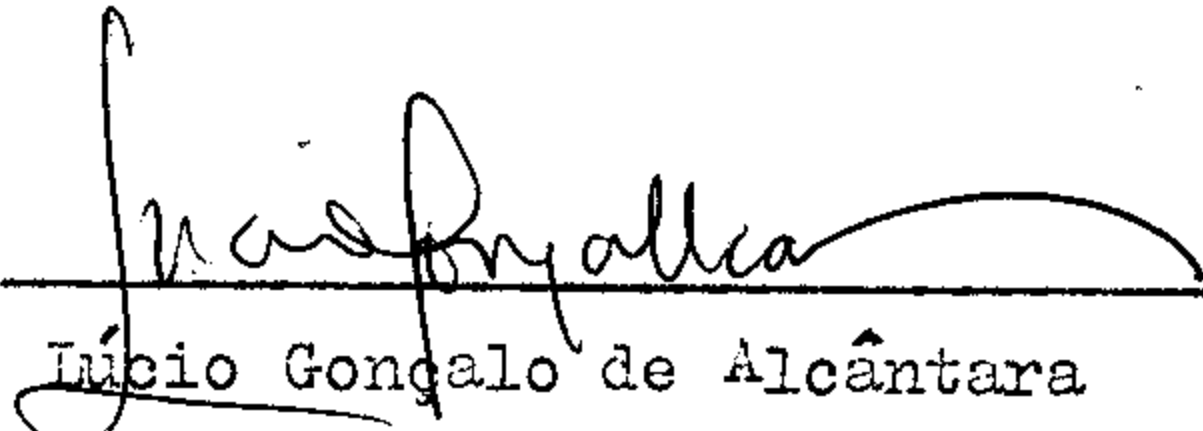
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

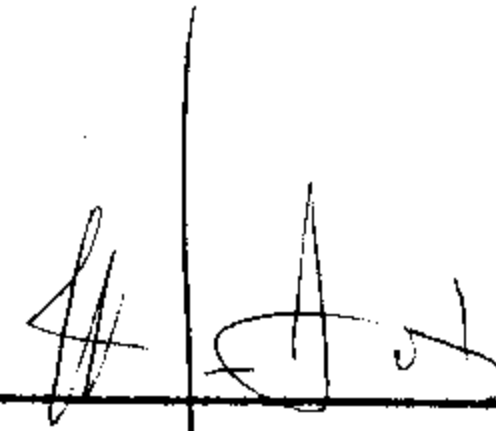
da estrutura funcional e organizacional da Secretaria de Finanças.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE ~~AGOSTO~~ DE 1979.



Lúcio Gonzalo de Alcântara
Prefeito - Municipal



José Neuman Damasceno
Secretário de Finanças do Município



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

A - CARGOS EM COMISSÃO



QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO
05	Coordenador · Assessoria de Planejamento Econômico-Financeiro e Administrativo. · Coordenadoria Geral de Administração · Coordenadoria Contábil-Financeira · Coordenadoria de Tributos · Coordenadoria de Processamento e Informações.	CC.1.B
07	Diretor de Departamento · Financeiro · Contabilidade · Administrativo · De Assuntos Administrativos Fiscais · De Tributos Imobiliários · De Tributos Diversos · De Cadastro Técnico	CC.2
01	Diretor do Centro de Processamento de Dados	
01	Diretor do Órgão Central de Auditoria	
02	Assistente Técnico	
04	Auditor	CC.2.A

Handwritten initials or signatures at the bottom right of the page.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(ANEXO I - CONT.)

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG-1

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
	<u>Serviço de:</u>	
01	. Recepção e Expediente	FG.1
02	. Inscrição de Débito . Preparo Processual	
03	. Comunicação . Administração . Orçamento e Finanças	
03	. Controle Contábil . Controle Interno . Programação - Orçamentário-Financeira	
02	. Registro Financeiro . Controle Financeiro	
03	. Cadastro Imobiliário . Fiscalização Imobiliária . Arrecadação Imobiliária	
03	. Cadastro de Tributos Diversos . Arrecadação de Tributos Diversos . Fiscalização de Tributos Diversos	
03	. Análise e Crítica de Processamento de Dados . Manutenção e Otimização do Cadastro . Cartografia	
03	. Análise e Programação . Controle . Processamento e Operação	
01	. Auditoria de Administração Direta	
01	. Auditoria de Administração Indireta	



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(ANEXO I - CONT.)

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG.2



QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
	<u>Seção de:</u>	
05	<ul style="list-style-type: none"> . Material e Patrimônio . Pessoal . Atividades Gerais . Expediente . Protocolo e Informações 	FG-2
04	<ul style="list-style-type: none"> . Registro . Liquidação de Despesa . Registro Contábil . Bancos e Correspondentes 	
06	<ul style="list-style-type: none"> . Programação . Análise . Operação . Controle de Produção . Digitação . Controles Administrativos 	
03	. Informações Cadastrais	
03	. Supervisões Fiscais	
03	. Supervisões Fiscais	

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

QUADRO ESPECIAL DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL
SEG 100 Serviços Gerais Fazendários	SEG 101 - Agente Auxiliar Fazendário.	A	1
		B	2
		C	3
	SEG 102 - Condutor de Viatura	A	4
		B	5
SAF 200 Serviços Administrativos Fazendários.	SAF 201 - Agente Administrativo Auxiliar Fazendário.	A	5
		B	6
		C	7
	SAF 202 - Agente Administrativo Fazendário	A	8
		B	9
		C	10
	SAF 203 - Agente Financeiro	A	10
		B	11
		C	12
	SAF 205 - Agente Financeiro Especial	A	15
B		16	
TAF 300 Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	TAF 301 - Fiscal de Tributos Municipais	A	13
		B	14
		C	15
		D	16
		E	17
		F	18
	TAF 302 - Técnico em Tributos Municipais	A	19
		B	20

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III



QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE
LT. SEG 100 Serviços Gerais Fazendários	LT. SEG 101 - Agente Auxiliar Fazendário	A B C
	LT. SEG 102 - Condutor de Viatura	A B
LT. SAF 200 Serviços Administrativos Fazendários.	LT. SAF 201 - Agente Administrativo Auxiliar Fazendário	A B C
	LT. SAF 202 - Agente Administrativo Fazendário.	A B C
	LT. SAF 203 - Agente Financeiro	A B C
	LT. SAF 204 - Agente Técnico de Cadastro.	A B C
LT. SEP 400 Serviço de Processamento.	LT. SEP 401 - Conferente	A B C
	LT. SEP 402 - Digitador	A B C
	LT. SEP 403 - Operador	A B C



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(ANEXO III - CONT.)



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE
LT. SEP 400 Serviço de Processamento.	LT. SEP 404 - Programador	A B C
	LT. SEP 405 - Supervisor de Controle.	A B
	LT. SEP 406 - Analista de O&M	A B
	L.T SEP 407 - Analista de Sistema	A B C
LT. PEF 500 Planejamento e Execução Financeira.	LT. PEF 501 - Técnico Aux. em Assuntos Financeiros.	A B C D E
	LT. PEF 502 - Técnico em Finanças	A B

[Handwritten signature]
4



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR MENSAL (Cr\$ 1,00)
1	1.903
2	2.098
3	2.313
4	2.550
5	2.677
6	2.951
7	3.253
8	3.587
9	3.954
10	4.360
11	4.578
12	4.807
13	6.441
14	7.829
15	9.062
16	10.490
17	11.565
18	12.750
19	13.387
20	15.497

Handwritten signature
A



ESTADO DO CEARÁ

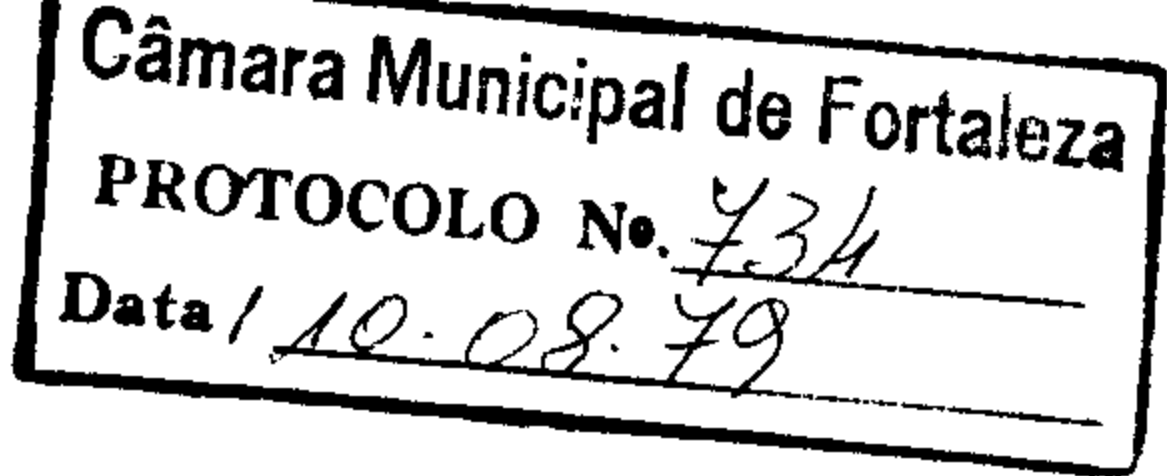


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE VAGAS
TAF 301 - Fiscal de Tribu- tos Municipais.	A	30
	B	18
	C	15
	D	10
	E	7
	F	5
TAF 302 - Técnico em Tribu- tos Municipais.	A	3
	B	2

Lucif



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0027



Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de encaminhar à consideração de V. Exa. e dignos pares o incluso projeto de lei que dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Fortaleza e dá outras providências.

O desenvolvimento dos trabalhos da referida Secretaria, com o conhecimento da realidade tributária, ensejou a verificação da necessidade de uma reorganização da Pasta Financeira, a fim de dotar a Prefeitura de um instrumento de ação tributário-fiscal mais eficiente.

Como é do pleno conhecimento público, o Município de Fortaleza tem evidenciado um crescimento bastante acelerado, nestes últimos anos, não só em termos de unidades imobiliárias como, principalmente, de produtores de bens e serviços.

Isto é consequência natural do desenvolvimento econômico que o País vem experimentando, com a ampliação das atividades econômicas e o incremento do universo dos que exercem estas

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador José Barros de Alencar

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fls.02

atividades, principalmente no âmbito das grandes metrôpoles.

Obviamente, a administração pública não poderia permanecer indiferente a esta realidade, principalmente a administração fazendária, que deve, a cada dia, preparar-se para acompanhar a evolução das atividades econômicas, tendo em vista o crescimento do número de contribuintes da fazenda pública e também a necessidade de assegurar os recursos orçamentários indispensáveis ao atendimento das aspirações coletivas.

Sendo assim, na esfera federal, tem havido constante modernização de todos os órgãos que integram o Ministério da Fazenda.

Na esfera estadual, a Secretaria da Fazenda passou por várias transformações. No ano de 1978 verificou-se completa reforma de sua organização administrativa, com a ampliação dos órgãos existentes e a criação de novos setores que o volume do serviço reclamava. Com melhores condições materiais e humanas, a aplicação da legislação tributária estadual tornou-se mais dinâmica com vistas ao incremento da arrecadação dos impostos do Estado, principalmente do ICM, tendo se verificado o mais completo êxito em consequência das reformas efetuadas, entre estas a reestruturação há muito reclamada do quadro do pessoal fazendário. Reformas semelhantes verificaram-se em outros Estados e na quase totalidade das grandes Capitais do País.

Entretanto, na Prefeitura Municipal de Fortaleza nenhuma atualização satisfatória foi efetivada. A estrutura orga-

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls.03



nizacional da Secretaria de Finanças do Município data de cerca de dez anos.

É bem verdade que em 1969 a reestruturação então levada a efeito no órgão fazendário muito representou.

Mas há, de convir-se que ao tempo da última reorganização ocorrida na Secretaria de Finanças as circunstâncias eram outras: o número de contribuintes do Município era bem inferior ao atual. Isto é, enquanto os do imposto de serviços não chegavam a dez mil, os contribuintes do imposto predial e territorial urbano estavam por volta de cem mil. Hoje, os contribuintes do imposto de serviços (ISS) são da ordem de vinte e cinco mil, ao passo que o potencial dos impostos predial e territorial urbano (IPTU) eleva-se a duzentos e oitenta mil, sem se falar também no elevado crescimento dos contribuintes de taxas municipais.

Não obstante o crescimento do número de contribuintes, forçando o desdobramento de suas atividades nos setores de tributação, arrecadação e fiscalização, a Secretaria de Finanças do Município não se aparelhou suficientemente para suportar as consequências desse fenômeno que naturalmente ocorreria em função do desenvolvimento da Capital.

É do pleno conhecimento público a difícil conjuntura que as finanças públicas do Município de Fortaleza atravessam. Há anos vem a Administração Municipal enfrentando sérias dificuldades na realização de suas metas, porquanto as receitas do



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls.04



Município são insuficientes para fazer face aos compromissos assumidos, não só com os vultosos empreendimentos levados a efeito, mas também com despesas regulares e inadiáveis da Prefeitura.

As receitas próprias vêm crescendo proporcionalmente menos nos últimos anos e o Município depende, cada vez mais, de recursos transferidos.

Fortaleza, como as grandes capitais, dispõe de valioso potencial de receitas próprias, representado pelos impostos sobre serviços e sobre a propriedade predial e territorial urbana, além de taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do poder de polícia. Todavia, para a arrecadação eficiente desses tributos é necessário que a Prefeitura se aparelhe de maneira condizente, como tem ocorrido nos Municípios de Curitiba, São Paulo e Salvador, onde as receitas provenientes dos tributos de sua competência são por demais apreciáveis, observadas as devidas proporções. Mas no Município de Fortaleza os anos se passaram sem que a Prefeitura se apresentasse como as condições estão há muito a exigir, para atender de forma satisfatória à grande demanda de seus contribuintes, em número cada vez maior. E o que se vê é Fortaleza ser talvez a única capital do Brasil onde a arrecadação do imposto predial e territorial urbano é muito inferior à do imposto de serviços.

Reconhece-se que muitas das dificuldades com que se defronta a Secretaria de Finanças, a obstaculizar as suas ativi

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fls.05

dades, são consequência, além de muitos fatores específicos, de uma estrutura organizacional e funcional ultrapassada.

Aliás, uma das grandes deficiências existentes na Secretaria de Finanças diz respeito à falta de um quadro próprio e especializado de pessoal, à semelhança dos que existem nas pastas fazendárias das grandes capitais e nas dos Estados, como na Secretaria da Fazenda do Ceará.

Tudo isto, como é o óbvio, se reflete fatalmente na arrecadação dos tributos, ou porque o contribuinte não encontrou facilidade para recolher o tributo, ou porque, percebendo a ausência de aparelhamento e controle da parte do órgão arrecadador, concluiu que poderá deixar de cumprir a obrigação tributária sem o perigo de vir a ser molestado pelo fisco municipal.

A Secretaria de Finanças, como órgão da gestão financeira, a quem compete arrecadar, controlar e supervisionar os gastos, está sensível a esta realidade e absolutamente ciente de que não dispõe de uma estrutura administrativa e funcional capaz de acompanhar o ritmo desenvolvimentista.

Dada, portanto, a necessidade imperiosa de se aumentar a disponibilidade de recursos públicos que possibilitem a realização dos investimentos programados, estou absolutamente convicto de que a reorganização, dinamização e redefinição do órgão fazendário devem ser consideradas de modo prioritário e de vital importância.

Vale acentuar que, no caso, a providência se insere no propósito mais amplo de promover-se a total reformulação da

10/4/72
L. J. P.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls.06



Administração municipal, nos seus aspectos estrutural e funcional.

Assim é que apresento à consideração de V. Exa. e dígnos pares o incluso projeto de lei.

Em se tratando de matéria do interesse da Administração Municipal, tendo como objetivo imediato a reorganização da Secretaria de Finanças do Município e, como objetivo mediato, a ser logo alcançado, o saneamento das finanças municipais, acredito que, após acurado exame por parte dessa Casa Legislativa, será a proposição aprovada e, finalmente, transformada em Lei.

Renovo a V. Exa., Senhor Presidente, e demais ilustres membros dessa Egrêgia Câmara, protestos de muita estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de

Agosto de 1979


LÚCIO ALCÂNTARA

PREFEITO MUNICIPAL

123

Aprovado em 1a. discussão

Em 23/8/79



PRESIDENTE

Presidência do Conselho de Intendência Municipal

Em 23/8/79

ESTADO DO CEARÁ

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*do Município de Fortaleza
Mun. 308/79
Proj. de Lei nº 89/79*

*A Comissão de Finanças e Despesa
Proj. de Lei nº 89/79*

PROJETO DE LEI Nº 89/79 - 13 de agosto de 1979



Dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Art. 1º - A estrutura organizacional da Secretaria de Finanças do Município passa a ser constituída dos seguintes órgãos:

Aprovado em 2a. discussão

Em 23/8/79

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 23/8/79

PRESIDENTE

- 1 - SERVIÇO DE RECEPÇÃO E EXPEDIENTE
- 2 - ÓRGÃO CENTRAL DE AUDITORIA
 - 2.1 - Serviço de Auditoria da Administração Direta.
 - 2.2 - Serviço de Auditoria da Administração Indireta.
- 3 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.
 - 3.1 - Equipe de Assuntos Econômicos e Financeiros.
 - 3.2 - Equipe de Desenvolvimento Administrativo.
- 4 - COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.
 - 4.1 - Departamento Administrativo
 - 4.1.1 - Serviço de Administração.

P. 29



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 4.1.1.1 - Secção de Pessoal.
- 4.1.1.2 - Seção de Material e Patrimônio.
- 4.1.2 - Serviço de Orçamento e Finanças
- 4.1.3 - Serviço de Comunicação
 - 4.1.3.1 - Seção de Protocolo e Informações.
 - 4.1.3.2 - Seção de Atividades Gerais
 - 4.1.3.3 - Seção de Expediente
- 4.2 - Departamento de Assuntos Administrativos Fiscais.
 - 4.2.1 - Serviço de Preparo Processual
 - 4.2.2 - Serviço de Inscrição de Débitos
- 5 - COORDENADORIA CONTÁBIL-FINANCEIRA
 - 5.1 - Departamento Financeiro
 - 5.1.1 - Serviço de Registro Financeiro
 - 5.1.2 - Serviço de Controle Financeiro
 - 5.2 - Departamento de Contabilidade
 - 5.2.1 - Serviço de Programação Orçamentária e Financeira.
 - 5.2.1.1 - Seção de Registro
 - 5.2.1.2 - Seção de Liquidação de Despesa.
 - 5.2.2 - Serviço de Contrôles Interno
 - 5.2.3 - Serviço de Contrôles Contábil
 - 5.2.3.1 - Seção de Registro Contábil
 - 5.2.3.2 - Seção de Bancos e Correspondentes.
- 6 - COORDENADORIA DE TRIBUTOS
 - 6.1 - Departamento de Tributos Diversos
 - 6.1.1 - Serviço de Cadastro de Tributos Diversos.
 - 6.1.2 - Serviço de Arrecadação de Tributos Diversos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 6.1.3 - Serviço de Fiscalização de Tributos Diversos
 - 6.1.3.1 - Supervisões Fiscais (3)
- 6.2 - Departamento de Tributos Imobiliários
 - 6.2.1 - Serviço de Cadastro Imobiliário
 - 6.2.1.1 - Seções de Informações Cadastrais (3)
 - 6.2.2 - Serviço de Arrecadação Imobiliária
 - 6.2.3 - Serviço de Fiscalização Imobiliária
 - 6.2.3.1 - Supervisões Fiscais (3)
- 7 - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E INFORMAÇÕES
 - 7.1 - Departamento de Cadastro Técnico
 - 7.1.1 - Serviço de Análise e Crítica de Processamento de Dados.
 - 7.1.2 - Serviço de Manutenção e Otimização do Cadastro
 - 7.1.3 - Serviço de Cartografia
 - 7.2 - Centro de Processamento de Dados
 - 7.2.1 - Serviço de Análise e Programação
 - 7.2.1.1 - Seção de Análise
 - 7.2.1.2 - Seção de Programação
 - 7.2.2 - Serviço de Processamento e Operação
 - 7.2.2.1 - Seção de Digitação
 - 7.2.2.2 - Seção de Operação
 - 7.2.3 - Serviço de Controle
 - 7.2.3.1 - Seção de Controles Administrativos.
 - 7.2.3.2 - Seção de Controle de Produção.

Art. 2º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Secretaria de Finanças passam a ser os constantes do Anexo I (A e B) desta Lei, extinguindo-se, em consequência, todos os atuais cargos em comissão

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

e funções gratificadas existentes naquela Secretaria.

Art. 3º - Os Serviços Gerais de Finanças das diversas Secretarias e os órgãos da administração municipal indireta, encarregados da execução das atividades de contabilidade ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica da Coordenadoria Contábil-Financeira, órgão central do sistema de contabilidade do Município.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo e as funções de contratados da Secretaria de Finanças do Município passam a obedecer à organização estabelecida por esta Lei, sendo privativos de servidor fazendário municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, servidor fazendário municipal é toda pessoa que trabalha para o Município, com lotação na Secretaria de Finanças, quer sob o regime estatutário, quer sob o disciplinamento da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Finanças contará com o Quadro Especial de Pessoal regido pela C.L.T., de acordo com os grupos constantes do Anexo III.

Art. 7º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e a gratificação das funções gratificadas da Secretaria de Finanças são os estabelecidos para idênticos cargos e funções das tabelas próprias do Quadro do Poder Executivo.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos na Tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados no ane-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



o IV desta Lei vigorarão a partir de 1º de setembro deste ano, não incidindo sobre os mesmos o aumento geral do servidor municipal.

§ 2º - Enquanto não se processar o enquadramento dos servidores fazendários nos correspondentes Cargos dos Quadros Especiais constantes dos Anexos II e III desta Lei, continuarão eles percebendo os seus atuais vencimentos básicos ou salários, sendo-lhes assegurada as diferenças a que fizerem jus a partir de 1º de setembro do ano corrente.

Art. 9º - Em substituição à Gratificação de que trata o inciso VIII do art. 205 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei 4058, de 02 de outubro de 1972, fica instituída a Gratificação de Exercício para os servidores em geral da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, quer sujeitos ao regime estatutário, quer submetidos à Legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A percepção da Gratificação de Exercício, com vigência a partir de 1º de setembro do ano em curso, exclui a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde e a gratificação por serviços extraordinários, computando-se, porém, para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 10 - A Gratificação de que trata o artigo anterior será de 100% (cem por cento) da importância que o servidor perceber a título de vencimento ou salário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na Secretaria de Finanças e do não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade particular de qualquer natureza em que se verifique incompatibilidade de horário.

§ 1º - A Gratificação de Exercício, paga à base da frequência, somente será devida ao beneficiário



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que estiver em exercício e no efetivo desempenho das funções próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento legal em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento, até 8 (oito) dias;
- c) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;
- d) licença prêmio;
- e) licença à funcionária ou servidora gestante;
- f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "e", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;
- g) exercício de cargos em comissão e funções gratificadas na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

§ 2º - A infringência dos compromissos decorrentes desse regime será apurada em inquérito administrativo, sujeitando-se o infrator às penas da Lei.

Art. 11 - A gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com as alterações da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1.971, será atribuída exclusivamente ao grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e os critérios para sua percepção serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 12 - Os cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, em número de 90 (noventa), de que trata a Lei nº 5.004, de 14 de abril de 1978, passarão a integrar o grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, redistribuídos nas Categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais e de Técnico em Tributos Municipais, de acordo com o anexo nº V.

Parágrafo Único - Os cargos de Técnico em Tributos Municipais são privativos de técnicos de Nível Superior, dos Cursos de Economia, Administração, Direito, Ciências Contábeis e Estatística.

Art. 13 - O enquadramento dos atuais servidores no novo sistema será feito na forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, prevalecendo a partir de 1º de setembro do ano em curso.

§ 1º - O servidor lotado na Secretaria de Finanças deverá solicitar, por escrito, ao titular da Pasta, no prazo de 30 dias, o seu enquadramento no cargo ou emprego para as categorias funcionais do novo sistema, conforme os grupos constantes dos Anexos II e III.

§ 2º - O servidor atualmente lotado na Secretaria de Finanças terá o direito de optar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo não enquadramento de seu cargo ou emprego no novo sistema, caso em que, considerados os atuais valores, o respectivo vencimento-base ou salário será aumentado em 50% (cinquenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme seja aquele vencimento ou salário igual a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ou menos, ou superior a essa importância, respectivamente, não lhe assistindo o direito à Gratificação de Exercício.

§ 3º - Na hipótese do não enquadramento, como previsto no parágrafo anterior, os cargos e empregos dos optantes, mantidos os mesmos vencimentos e salários e as mes



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mas denominações, serão obrigatória e oportunamente lotados em outra Secretaria Municipal, com remoção dos seus ocupantes ou transferidos, com estes, para autarquia do Município.

§ 4º - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos Quadros Especiais da Secretaria de Finanças não poderão ser postos à disposição de qualquer outro órgão público, salvo para o exercício de cargo em Comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC.1-A, CC.1-B e CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, casos em que a Gratificação de Exercício só lhes será devida na base de 40% (quarenta por cento), restaurando-se o valor de 100% (cem por cento) quando do retorno à origem.

§ 5º - Os cargos de Contador Geral ZA, Contador F e Tesoureiro Geral F, enquadrados na categoria funcional de Agente Financeiro Especial, constituem os cargos isolados do órgão fazendário municipal, sendo considerados extintos à proporção que forem vagando.

Art. 14 - Após o enquadramento dos cargos e empregos nos Quadros Especiais de Provimento Efetivo e do Pessoal regido pela CLT, o ingresso para prestação de serviços, de natureza não eventual, na Secretaria de Finanças do Município, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Finanças.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos necessários à implantação da estrutura funcional e organizacional da Secretaria de Finanças.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

A - CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
05	<u>Coordenador</u> <ul style="list-style-type: none">. Assessoria de Planejamento Econômico-Financeiro e Administrativo.. Coordenadoria Geral de Administração. Coordenadoria Contábil-Financeira. Coordenadoria de Tributos. Coordenadoria de Processamento e Informações	CC.1-B
07	<u>Diretor de Departamento</u> <ul style="list-style-type: none">. Financeiro. De Contabilidade. Administrativo. De Assuntos Administrativos Fiscais. De Tributos Imobiliários. De Tributos Diversos. De Cadastro Técnico	CC.2
01	<u>Diretor do Centro de Processamento de Dados</u>	
01	<u>Diretor do Órgão Central de Auditoria</u>	
02	<u>Assistente Técnico</u>	

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



(ANEXO I - CONT.)

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG-1

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
	<u>Serviço de:</u>	
01	. Recepção e Expediente	FG.1
02	. Inscrição de Débito . Preparo Processual	
03	. Comunicação . Administração . Orçamento e Finanças	
03	. Controle Contábil . Controle Interno . Programação - Orçamentário-Financeira	
02	. Registro Financeiro . Controle Financeiro	
03	. Cadastro Imobiliário . Fiscalização Imobiliária . Arrecadação Imobiliária	
03	. Cadastro de Tributos Diversos . Arrecadação de Tributos Diversos . Fiscalização de Tributos Diversos	
03	. Análise e Crítica de Processamento de Dados . Manutenção e Otimização do Cadastro . Cartografia	
03	. Análise e Programação . Controle . Processamento e Operação	
01	. Auditoria de Administração Direta	
01	. Auditoria de Administração Indireta	



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(ANEXO I - CONT.)

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG.2

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
	<u>Seção de:</u>	
05	<ul style="list-style-type: none"> . Material e Patrimônio . Pessoal . Atividades Gerais . Expediente . Protocolo e Informações 	FG-2
04	<ul style="list-style-type: none"> . Registro . Liquidação de Despesa . Registro Contábil . Bancos e Correspondentes 	
06	<ul style="list-style-type: none"> . Programação . Análise . Operação . Controle de Produção . Digitação . Controles Administrativos 	
03	<ul style="list-style-type: none"> . Informações Cadastrais 	
03	<ul style="list-style-type: none"> . Supervisões Fiscais 	
03	<ul style="list-style-type: none"> . Supervisões Fiscais 	



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO II

QUADRO ESPECIAL DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL
SEG 100 Serviços Gerais Fazendários	SEG 101 - Agente Auxiliar Fazendário.	A	1
		B	2
		C	3
	SEG 102 - Conductor de Viatura	A	4
		B	5
SAF 200 Serviços Administrativos Fazendários.	SAF 201 - Agente Administrativo Auxiliar Fazendário.	A	5
		B	6
		C	7
	SAF 202 - Agente Administrativo Fazendário	A	8
		B	9
		C	10
	SAF 203 - Agente Financeiro	A	10
		B	11
		C	12
	SAF 205 - Agente Financeiro Especial	A	15
		B	16
	TAF 300 Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	TAF 301 - Fiscal de Tributos Municipais	A
B			14
C			15
D			16
E			17
F			18
FAF 302 - Técnico em Tributos Municipais		A	19
		B	20



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO III

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE
LT. SEG 100 Serviços Gerais Fazendários	LT. SEG 101 - Agente Auxiliar Fazendário	A B C
	LT. SEG 102 - Condutor de Viatura	A B
LT. SAF 200 Serviços Administrativos Fazendários.	LT. SAF 201 - Agente Administrativo Auxiliar Fazendário	A B C
	LT. SAF 202 - Agente Administrativo Fazendário.	A B C
	LT. SAF 203 - Agente Financeiro	A B C
	LT. SAF 204 - Agente Técnico de Cadastro.	A B C
LT. SEP 400 Serviço de Processamento.	LT. SEP 401 - Conferente	A B C
	LT. SEP 402 - Digitador	A B C
	LT. SEP 403 - Operador	A B C



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(ANEXO III - CONT.)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE
LT. SEP 400 Serviço de Processamento.	LT. SEP 404 - Programador	A B C
	LT. SEP 405 - Supervisor de Controle.	A B
	LT. SEP 406 - Analista de O&M	A B
	L.T SEP 407 - Analista de Sistema	A B C
LT. PEF 500 Planejamento e Execução Financeira.	LT. PEF 501 - Técnico Aux. em Assuntos Financeiros.	A B C D E
	LT. PEF 502 - Técnico em Finanças	A B



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR MENSAL (Cr\$ 1,00)
1	1.903
2	2.098
3	2.313
4	2.550
5	2.677
6	2.951
7	3.253
8	3.587
9	3.954
10	4.360
11	4.578
12	4.807
13	6.441
14	7.829
15	9.062
16	10.490
17	11.565
18	12.750
19	13.387
20	15.497

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO V

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE VAGAS
TAF 301 - Fiscal de Tribu- tos Municipais.	A	30
	B	18
	C	15
	D	10
	E	7
	F	5
TAF 302 - Técnico em Tribu- tos Municipais.	A	3
	B	2

Luaf

A



PROTOCOLO No. 745

Data: 15-08-79

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CABINETE DO SECRETÁRIO

Adeimar Arruda
1º SECRETÁRIO
OFÍCIO No. 761

Fortaleza, 14 de agosto de 1979.

APROVADO
Em 23/08/79

As Comissões de Finanças e Legislação. Anexar a Mensagem 0027 de 10-8-79.

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho solicitar seus bons ofícios no sentido de que seja substituída, pela inclusa folha (ANEXO I - A - CARGOS EM COMISSÃO), a que acompanhou, com a mensagem nº 0027, de 10 do corrente, o projeto de lei que dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria de Finanças do Município.

Cumprе esclarecer que, por um lapso, não constou naquela folha o cargo de Auditor, CC.2.A, em número de 4 (quatro), agora incluído na que ora encaminho a essa Egrégia Câmara, devidamente retificada. Aliás, não se trata, no caso, de criar novos cargos, pois estes cargos de Auditor, com o padrão que lhes corresponde, já existem na lotação da Secretaria de Finanças.

Certo de suas providências sobre o assunto, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Lucio Alcantara
LUCIO ALCANTARA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO I

A - CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO
05	Coordenador . Assessoria de Planejamento Econômico-Financeiro e Administrativo. . Coordenadoria Geral de Administração . Coordenadoria Contábil-Financeira . Coordenadoria de Tributos . Coordenadoria de Processamento e Informações.	CC.1.B
07	Diretor de Departamento . Financeiro . Contabilidade . Administrativo . De Assuntos Administrativos Fiscais . De Tributos Imobiliários . De Tributos Diversos . De Cadastro Técnico	CC.2
01	Diretor do Centro de Processamento de Dados	
01	Diretor do Órgão Central de Auditoria	
02	Assistente Técnico	
04	Auditor	CC.2.A

A



Dispensação de Impressão e Intercâmbio

Em 23/8/79

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO



Parecer Conjunto nº 18 /79

Ao Projeto de Lei nº 89/79 - Mensagem - 0027

Foi remetida pelo Chefe do Poder Executivo, para a devida apreciação a Mensagem em apreço que encaminha o Projeto de Lei nº 89/79 que "dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Fortaleza e dá outras providências".

Atendendo a um imperativo constitucional o Poder Executivo propõe o reajustamento dos salários do pessoal da aquela pasta e aproveita o ensejo para reorganizar a Pasta Financeira a fim de dotar a Prefeitura de um instrumento de ação tributário-fiscal mais eficiente.

Ressalte-se que o nosso Município tem evidenciado um crescimento bastante acelerado resultando daí a necessidade de uma reforma naquela Secretaria, desde a racionalização dos serviços administrativo e tributário até o treinamento de pessoal encarregado de manter contato com o público, bem como uma reformulação na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Numa análise da matéria constatamos que várias modificações são propostas no que diz respeito ao enquadramento de servidores, lotação e opção. Constatamos também que uma das grandes deficiências daquela Secretaria diz respeito à falta de um quadro próprio e especializado de pessoal, à semelhança dos que existem nas pastas fazendárias das principais cidades do País.

A propositura é justa e com a anexação da Emenda 01/79, cujo propósito é corrigir um lapso verificado por



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

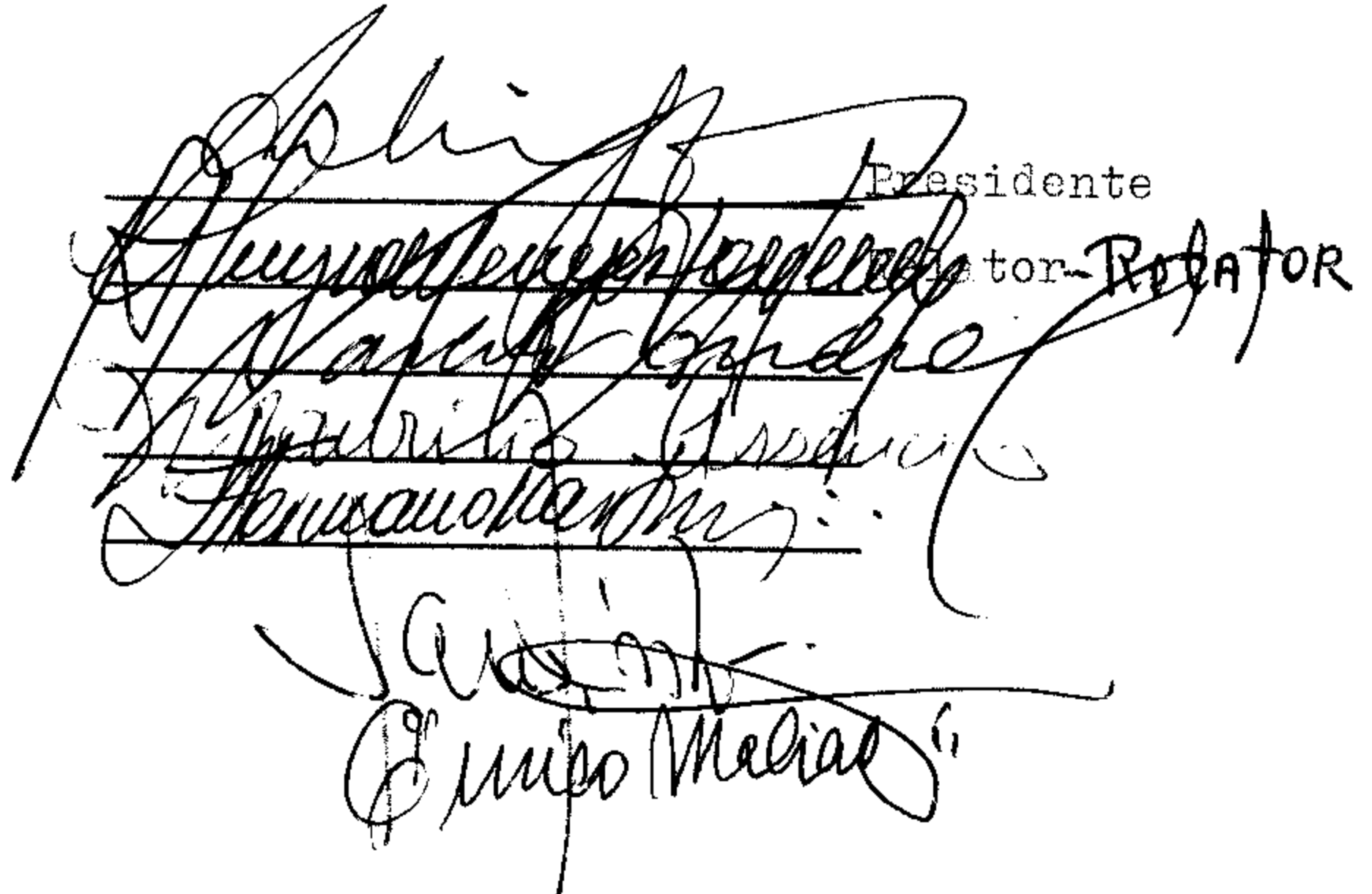
ocasião da elaboração do projeto em tela, deixando de incluir o Cargo de Auditor CC.2.A, em número de 4, agora incluído.

Como vemos, não se trata de criar novos cargos, pois estes, com o padrão que lhes corresponde, já existem na lotação da Secretaria de Finanças.

Nestes termos, esta Comissão manifesta-se pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de agosto de 1979.


Presidente
Relator
Membro
Membro
Membro
Membro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



EMENDA Nº 02 /79

Ao Projeto de Lei nº 89/79 - Mensagem 0027

*Proposto
23.08.79
[Signature]*

A P R O V A D O
EM 23/8/79
PRESIDENTE

Art. 10 - O § 1º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

" § 1º - A Gratificação de Exercício, paga à base da frequência, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho das funções próprias do respectivo cargo ou emprego, salvo no desempenho de funções legislativas municipais e ressalvados os casos de afastamento legal em virtude ".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de agosto de 1979.

Vereador -

[Signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 89/79.

A P R O V A D O
Em 24/11/79
PRESIDENTE

Dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A estrutura organizacional da Secretaria de Finanças do Município passa a ser constituída dos seguintes órgãos:

- 1 - SERVIÇO DE RECEPÇÃO E EXPEDIENTE
- 2 - ÓRGÃO CENTRAL DE AUDITORIA
 - 2.1 - Serviço de Auditoria da Administração Direta.
 - 2.2 - Serviço de Auditoria da Administração indireta.
- 3 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.
 - 3.1 - Equipe de Assuntos Econômicos e Financeiros.
 - 3.2 - Equipe de Desenvolvimento Administrativo.
- 4 - COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.
 - 4.1 - Departamento Administrativo
 - 4.1.1 - Serviço de Administração.
 - 4.1.1.1 Seção de Pessoal
 - 4.1.1.2 Seção de Material e Patri



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

mônio.



- 4.1.22 - Serviço de Orçamento e Finanças
- 4.1.3 - Serviço de Comunicação
 - 4.1.3.1 - Seção de Protocolo e Informações.
 - 4.1.3.2 - Seção de Atividades Gerais
 - 4.1.3.3.- Seção de Expediente
- 4.2 - Departamento de Assuntos Administrativos Fiscais.
 - 4.2.1 - Serviço de Preparo Processual
 - 4.2.2 - Serviço de Inscrição de Débitos.
- 5 - COORDENADORIA CONTÁBIL-FINANCEIRA
 - 5.1 - Departamento Financeiro
 - 5.1.1 - Serviço de Registro Financeiro.
 - 5.1.2 - Serviço de Controle Financeiro.
 - 5.2 - Departamento de Contabilidade
 - 5.2.1 - Serviço de Programação Orçamentária e Financeira.
 - 5.2.1.1 Seção de Registro
 - 5.2.1.2 Seção de Liquidação de Despesa.
 - 5.2.2 - Serviço de Contrôle Interno
 - 5.2.3 - Serviço de Contrôle Contábil
 - 5.2.3.1 - Seção de Registro Contábil
 - 5.2.3.2 - Seção de Bancos e Correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:



- 6 - COORDENADORIA DE TRIBUTOS
 - 6.1 - Departamento de Tributos Diversos
 - 6.1.1 - Serviço de Cadastro de Tributos Diversos.
 - 6.1.2 - Serviço de Arrecadação de Tributos Diversos.
 - 6.1.3 - Serviço de Fiscalização de Tributos Diversos.
 - 6.1.3.1 Supervisões Fiscais (3)
 - 6.2 - Departamento de Tributos Imobiliários
 - 6.2.1 Serviço de Cadastro Imobiliário
 - 6.2.1.1 Seções de Informações Cadastrais (3)
 - 6.2.2 Serviço de Arrecadação Imobiliária
 - 6.2.3 Serviço de Fiscalização Imobiliária
 - 6.2.3.1 Supervisões Fiscais (3)
- 77 - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E INFORMAÇÕES
 - 7.1 - Departamento de Cadastro Técnico
 - 7.1.1 - Serviço de Análise e Crítica de Processamento de Dados.
 - 7.1.2 - Serviço de Manutenção e Otimização do Cadastro.
 - 7.1.3 - Serviço de Cartografia
 - 7.2 - Centro de Processamento de Dados
 - 7.2.1 - Serviço de Análise e Programação
 - 7.2.1.1 Seção de Análise
 - 7.2.1.2 Seção de Programação
 - 7.2.2 - Serviço de Processamento e Operação.
 - 7.2.2.1 Seção de Digitação
 - 7.2.2.2 Seção de Operação



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:



7.2.3 - Serviço de Contrôles

7.2.3.1 Seção de Contrôles Administrativos.

7.2.3.2 Seção de Contrôles de Produção.

Art. 2º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Secretaria de Finanças passam a ser os constantes do Anexo I (A e B) desta Lei, extinguindo-se, em consequência, todos os atuais cargos em comissão e funções gratificadas existentes naquela Secretaria.

Art. 3º - Os Serviços Gerais de Finanças das diversas Secretarias e os órgãos da administração municipal indireta encarregados da execução das atividades de contabilidade ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica da Coordenadoria Contábil-Financeira, órgão central do sistema de contabilidade do Município.

Art. 4º - Os Cargos de provimento efetivo e as funções de contratados da Secretaria de Finanças do Município passam a obedecer à organização estabelecida por esta Lei, sendo privativos de servidor fazendário municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, servidor fazendário municipal é toda pessoa que trabalha para o Município, com lotação na Secretaria de Finanças, quer sob o regime estatutário, quer sob o disciplinamento da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Finanças contará com o Quadro Especial de Pessoal regido pela C.L.T., de acordo com os grupos constantes do Anexo III.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:



Art. 7º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e a gratificação das funções gratificadas da Secretaria de Finanças são os estabelecidos para idênticos cargos e funções das tabelas próprias do Quadro do Poder Executivo.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos de provimentos efetivo são os estabelecidos na Tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados no anexo IV desta Lei vigorarão a partir de 1º de setembro deste ano, não incidindo sobre os mesmos o aumento geral do servidor municipal.

§ 2º - Enquanto não se processar o enquadramento dos servidores fazendários nos correspondentes Cargos dos Quadros Especiais constantes dos Anexos II e III desta Lei, continuarão eles percebendo os seus atuais vencimentos básicos ou salários, sendo-lhes assegurada as diferenças a que fizerem jus a partir de 1º de setembro do ano corrente.

Art. 9º - Em substituição à Gratificação de que trata o inciso VIII do art. 205 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei 4058, de 02 de outubro de 1972, fica instituída a Gratificação de Exercício para os servidores em geral da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, quer sujeitos ao regime estatutário, quer submetidos à legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A percepção da Gratificação de Exercício, com vigência a partir de 1º de setembro do ano em curso, exclui a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde e a gratificação por serviços extraordinários, computando-se, porém, para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e disponibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Continuação:

Art. 10 - A gratificação de que trata o artigo anterior será de 100% (cem por cento) da importância que o servidor perceber a título de vencimento ou salário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na Secretaria de Finanças e do exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade particular qualquer natureza em que se verifique incompatibilidade de horário.

§ 1º - A Gratificação de Exercício, paga à base da frequência, somente será devida ao beneficiário que estiver em exercício e no efetivo desempenho das funções próprias de respectivo cargo ou emprego, salvo no desempenho de funções legislativas municipais e ressalvados os casos de afastamento legal em virtude de:

- a) férias
- b) casamento, até 8 (oito) dias;
- c) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;
- d) licença prêmio;
- e) licença à funcionária ou servidora gestante;
- f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "e", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;
- g) exercício de cargos em comissão e funções gratificadas na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

§ 2º - A infringência dos compromissos decorrentes desse regime será apurada em inquérito administrativo, sujeitando-se o infrator às penas da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

Art. 11 - A Gratificação de que trata o Decreto Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com as alterações da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1.971, será atribuída exclusivamente ao grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e os critérios para sua percepção serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Os cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, em número de 90 (noventa), de que trata a Lei nº 5.004, de 14 de abril de 1978, passarão a integrar o grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, redistribuídos nas Categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais e de Técnico em Tributos Municipais, de acordo com o anexo nº V.

Parágrafo Único - Os cargos de Técnico em Tributos Municipais são privativos de técnicos de Nível Superior, dos Cursos de Economia, Administração, Direito, Ciências Contábeis e Estatística.

Art. 13 - O enquadramento dos atuais servidores no novo sistema será feito na forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, prevalecendo a partir de 1º de setembro do ano em curso.

§ 1º - O servidor lotado na Secretaria de Finanças deverá solicitar, por escrito, ao titular da Pasta, no prazo de 30 dias, o seu enquadramento no cargo ou emprego para as categorias funcionais do novo sistema, conforme os grupos constantes dos Anexos II e III.

§ 2º - O servidor atualmente lotado na Secretaria de Finanças terá o direito de optar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo não enquadramento de seu cargo ou emprego no novo sistema, caso em que, considerados os atuais valores, o respectivo vencimento-base ou salário será aumen-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:



tado em 50% (cinquenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme seja aquele vencimento ou salário igual a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ou menos, ou superior a essa importância, respectivamente, não lhe assistindo o direito à Gratificação de Exercício.

§ 3º - Na hipótese do não enquadramento, como previsto no parágrafo anterior, os cargos e empregos dos optantes, mantidos os mesmos vencimentos e salários e as mesmas denominações, serão obrigatória e oportunamente lotados em outra Secretaria Municipal com remoção dos seus ocupantes ou transferidos, com estes, para autarquia do Município.

§ 4º - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos Quadros Especiais da Secretaria de Finanças não poderão ser postos à disposição de qualquer outro órgão público, salvo para o exercício de cargo em Comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC.1-A, CC.1-B e CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, casos em que a Gratificação de Exercício só lhes será devida na base de 40% (quarenta por cento), restaurando-se o valor de 100% (cem por cento) quando o retorno à origem.

§ 5º - Os cargos de Contador Geral ZA, Contador F e Tesoureiro Geral F, enquadrados na categoria funcional de Agente Financeiro Especial, constituem os cargos isolados do órgão fazendário municipal, sendo considerados extintos à proporção que forem vagando.

Art. 14 - Após o enquadramento dos cargos e empregos nos Quadros Especiais de Provimento Efetivo e do Fessoal regido pela CLT, o ingresso para prestação de serviços, de natureza não eventual, na Secretaria de Finanças do Município, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e t



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:



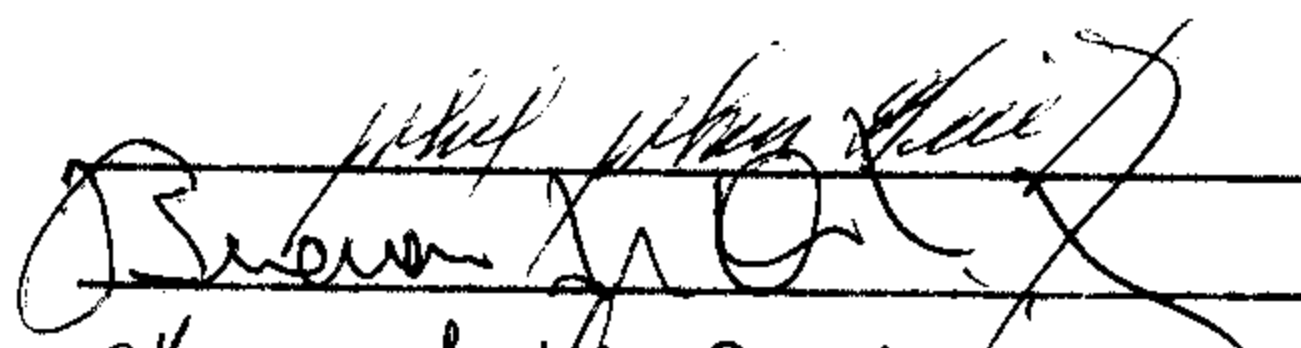
tulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Finanças.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos necessários à implantação da estrutura funcional e organizacional da Secretaria de Finanças.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de 08 de 1979.



Oscar José Oliveira
Maurício Assis

Presidente



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

A - CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO
05	Coordenador · Assessoria de Planejamento Econômico-Financeiro e Administrativo. · Coordenadoria Geral de Administração · Coordenadoria Contábil-Financeira · Coordenadoria de Tributos · Coordenadoria de Processamento e Informações.	CC.1.B
07	Diretor de Departamento · Financeiro · Contabilidade · Administrativo · De Assuntos Administrativos Fiscais · De Tributos Imobiliários · De Tributos Diversos · De Cadastro Técnico	CC.2
01	Diretor do Centro de Processamento de Dados	
01	Diretor do Órgão Central de Auditoria	
02	Assistente Técnico	
04	Auditor	CC.2.A

CA. A



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(ANEXO I - CONT.)

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG-1

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
	<u>Serviço de:</u>	
01	. Recepção e Expediente	FG.1
02	. Inscrição de Débito	
	. Preparo Processual	
03	. Comunicação	
	. Administração	
	. Orçamento e Finanças	
03	. Controle Contábil	
	. Controle Interno	
	. Programação - Orçamentário-Financeira	
02	. Registro Financeiro	
	. Controle Financeiro	
03	. Cadastro Imobiliário	
	. Fiscalização Imobiliária	
	. Arrecadação Imobiliária	
03	. Cadastro de Tributos Diversos	
	. Arrecadação de Tributos Diversos	
	. Fiscalização de Tributos Diversos	
03	. Análise e Crítica de Processamento de Dados	
	. Manutenção e Otimização do Cadastro	
	. Cartografia	
03	. Análise e Programação	
	. Controle	
	. Processamento e Operação	
01	. Auditoria de Administração Direta	
01	. Auditoria de Administração Indireta	



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(ANEXO I - CONT.)

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG.2

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
	<u>Seção de:</u>	
05	. Material e Patrimônio	FG-2
	. Pessoal	
	. Atividades Gerais	
	. Expediente	
	. Protocolo e Informações	
04	. Registro	
	. Liquidação de Despesa	
	. Registro Contábil	
	. Bancos e Correspondentes	
06	. Programação	
	. Análise	
	. Operação	
	. Controle de Produção	
	. Digitação	
	. Controles Administrativos	
03	. Informações Cadastrais	
03	. Supervisões Fiscais	
03	. Supervisões Fiscais	



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

QUADRO ESPECIAL DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL
SEG 100 Serviços Gerais Fazendários	SEG 101 - Agente Auxiliar Fazendário.	A	1
		B	2
		C	3
	SEG 102 - Conductor de Viatura	A	4
		B	5
SAF 200 Serviços Administrativos Fazendários.	SAF 201 - Agente Administrativo Auxiliar Fazendário.	A	5
		B	6
		C	7
	SAF 202 - Agente Administrativo Fazendário	A	8
		B	9
		C	10
	SAF 203 - Agente Financeiro	A	10
		B	11
		C	12
	SAF 205 - Agente Financeiro Especial	A	15
		B	16
	TAF 300 Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	TAF 301 - Fiscal de Tributos Municipais	A
B			14
C			15
D			16
E			17
F			18
FAF 302 - Técnico em Tributos Municipais		A	19
		B	20



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE
LT. SEG 100 Serviços Gerais Fazendários	LT. SEG 101 - Agente Auxiliar Fazendário LT. SEG 102 - Conductor de Viatura	A B C A B
LT. SAF 200 Serviços Administrativos Fazendários.	LT. SAF 201 - Agente Administrativo Auxiliar Fazendário LT. SAF 202 - Agente Administrativo Fazendário. LT. SAF 203 - Agente Financeiro LT. SAF 204 - Agente Técnico de Cadastro.	A B C A B C A B C A B C
LT. SEP 400 Serviço de <u>Pro</u> cessamento.	LT. SEP 401 - Conferente LT. SEP 402 - Digitador LT. SEP 403 - Operador	A B C A B C A B C



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



(ANEXO III - CONT.)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE
LT. SEP 400 Serviço de Processamento.	LT. SEP 404 - Programador	A B C
	LT. SEP 405 - Supervisor de Controle.	A B
	LT. SEP 406 - Analista de O&M	A B
	L.T SEP 407 - Analista de Sistema	A B C
LT. PEF 500 Planejamento e Execução Financeira.	LT. PEF 501 - Técnico Aux. em Assuntos Financeiros.	A B C D E
	LT. PEF 502 - Técnico em Finanças	A B

JF
A



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR MENSAL (Cr\$ 1,00)
1	1.903
2	2.098
3	2.313
4	2.550
5	2.677
6	2.951
7	3.253
8	3.587
9	3.954
10	4.360
11	4.578
12	4.807
13	6.441
14	7.829
15	9.062
16	10.490
17	11.565
18	12.750
19	13.387
20	15.497

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE VAGAS
TAF 301 - Fiscal de Tribu- tos Municipais.	A	30
	B	18
	C	15
	D	10
	E	7
	F	5
TAF 302 - Técnico em Tribu- tos Municipais.	A	3
	B	2

Luiz



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1249 /79.

Fortaleza, 27 de agosto de 1979.



Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa, os protestos de real apreço e consideração.


José Barros de Alencar

- Presidente -

Exmo. Sr.

Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.